

Interessada - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto

Assunto - Reconsideração de Parecer

Relator - Cons. Luiz Ferreira Martins

Parecer nº 2382/74 - CTG - Aprov. em 16/10/74

HISTÓRICO :- Encaminha a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto pedido de reconsideração de parecer exarado por este Conselho, que autorizou o funcionamento de curso naquela Escola sobre "Relação entre correntes filosóficas e literárias no mundo ocidental", enquadrando-o porém a nível de extensão universitária e não como fora solicitado, especialização.

FUNDAMENTAÇÃO :- É necessário que se analise a matéria sob diferentes aspectos:

- foi o ofício do Senhor Diretor da Faculdade interessada, solicitando autorização para oferecimento do curso em questão, encaminhando em 8 de fevereiro de 1974 e protocolado no O.Z.Z. em 18 do mesmo mês. Ora, se cabe a este Conselho, nos termos da Indicação Substitutiva nº 36/73 e da Deliberação número 5/73, analisar a documentação exigida para um pedido de tal natureza, a fim de decidir sobre a sua aprovação, é de se supor que esta possa também ser negada nos termos pretendidos ou mesmo ser enquadrada dentro do que se supõe ser o mais conveniente. No caso em tela é óbvia a necessidade imperiosa de ter sido o processo encaminhado em tempo hábil, o suficiente ao menos para que a Escola tivesse em mãos uma resposta à solicitação antes do início do curso pretendido, previsto para março de 74. Estivesse o curso já considerado aprovado pelos interessados, não necessitaria análise prévia por parte deste conselho, eliminando assim a "deprimente situação de fato" criada com o enquadramento do mesmo;

- segundo a solicitação firmada, seria o curso promovido por uma associação de servidores pertencentes à Faculdade. Não se compreende a posição desse órgão como entidade promotora do curso, quando este pode e deve ser promovido pela própria

Instituição, que dispõe das condições necessárias a esse objetivo, conforme já foi salientado;

- o fato deste Conselho, após análise do processo, ter concluído pelo enquadramento do curso sob a espécie de extensão universitária não desmerece absolutamente a sua qualidade, nem o valor do seu ministrador, comprovado aliás pelo "curriculum vitae" anexado. Não se justifica, portanto, a situação de "vexame" que eventualmente tenha ocorrido, nem nos cabe analisar o fato de "... faculdades particulares promoverem livremente Cursos de Especialização, pois escapa da nossa competência".

- quanto a apresentação do curso, foi ela feita em forma do relatório, que não definiu convenientemente os objetivos pretendidos, embora tivesse sido realizada análise geral da matéria a ser abordada. Salienta-se também que o fato de serem os cursos de extensão universitária em sua maioria de curta duração, não implica em que cursos de duração, maior possam indiscriminadamente ser taxados de especialização.

Não encontra este relator argumentos que justifiquem a reconsideração do parecer para enquadrar o curso como de especialização, que deve revestir-se de características que conduzam efetivamente à formação de especialista. Entretanto concordo que possa ser o mesmo reclassificado como de aperfeiçoamento, curso esse que aliás é de competência dos próprios institutos Isolados do Estado, oferecerem sem audiência prévia do Conselho Estadual de Educação.

CONCLUSÃO :- Face ao exposto, opino pelo não atendimento à reconsideração do parecer nos termos solicitado, ou seja, enquadramento do curso "Relação entre correntes filosóficas e literárias no mundo ocidental" oferecido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, como da especialização. Pode entretanto ser considerado como de aperfeiçoamento como competência da própria Instituição.

Em 24 de agosto de 1974

LUIZ FERREIRA MARTINS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, xxxxxxxxxxxxxxxx
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior, Wlademir Pereira e xxxxxxxxxxxxxxxx
Antonio Delorenzo Neto.

Sala dos Sessões, em 2 de outubro de 1974

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por unanimidade, aprova o parecer da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de outubro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente